

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.068/10/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000165876-32
Impugnação: 40.010127921-61
Impugnante: Ismael Muniz Oliveira - ME
IE: 342069178.00-93
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - CONCLUSÃO FISCAL. Constatado por meio de conclusão fiscal, procedimento previsto no art. 194, inciso V do RICMS/02, que a Autuada deu saída a mercadorias sem o devido acobertamento fiscal. Procedimento fiscal levado a efeito mediante confronto entre as vendas realizadas pela empresa por meio de cartão de crédito ou débito em conta corrente e o extrato do Simples Nacional (PGDAS). Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega, no prazo e na forma legal, dos arquivos eletrônicos referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações realizadas referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, no período de apuração indicado no Auto de Infração, conforme previsão dos arts. 11 e 39, ambos do Anexo VII do RICMS/02. Legítima a exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75 para cancelar a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da referida lei. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal apuradas mediante conclusão fiscal, no período de 01/01/07 a 31/12/09, por meio de confronto entre as vendas realizadas pela empresa por cartão de crédito ou débito em conta corrente e o Extrato do Simples Nacional (PGDAS), bem como por deixar de entregar arquivos eletrônicos referentes ao período de julho de 2007 a dezembro e 2009, relativos à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais, conforme determinações previstas nos arts. 11 e 39 do Anexo VII do RICMS/02.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas capituladas nos arts. 55, inciso II, alínea “a” e 54, inciso XXXIV, ambos da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 37/39, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 63/66.

DECISÃO

Trata-se da constatação de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal apuradas mediante conclusão fiscal e falta de entrega de arquivos eletrônicos.

Em relação às saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, apuradas pelo roteiro de fiscalização (conclusão fiscal), mediante o confronto entre as vendas realizadas pela empresa por meio de cartão de crédito ou de débito em conta corrente e o Extrato do Simples Nacional (PGDAS), vê-se que a questão é confessada pela Autuada que se limita a requerer a redução ou cancelamento da multa que lhe foi imposta em caso tal.

Sem procedência o pleito da Defesa considerando que, em primeiro lugar, o ilícito está comprovado pelos documentos acostados e por ela confirmado. Em segundo lugar, porque não é cabível em casos tais a aplicação de qualquer redutor das penalidades quando estas estão atreladas à exigência do imposto que é o caso dos autos.

Portanto, corretas as exigências fiscais nos termos exigidos.

Quanto a falta de entrega de arquivos eletrônicos referentes ao período de julho de 2007 a dezembro e 2009, relativos à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais, conforme determinações previstas nos arts. 11 e 39 do Anexo VII do RICMS/02, restou plenamente comprovada.

Foi aplicada a penalidade de 5.000 (cinco mil) UFEMG por período não entregue e não regularizado, observado o valor da UFEMG de cada período.

A obrigatoriedade de entregar, mensalmente, os arquivos eletrônicos solicitados pelo Fisco (fls. 04), encontra-se prevista nos arts. 11 e 39 ambos do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o art. 10, observado o disposto no art. 39, todos desta Parte, será realizada, mensalmente, mediante sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações. (se for o caso)

Art. 39 - O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e o arquivo eletrônico de que trata este Anexo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data da exigência, sem prejuízo do cumprimento da obrigação prevista no artigo 11 da Parte 1 deste Anexo e do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meio eletrônico.

A Impugnante confessa a prática flagrada pelo Fisco e relembra das dificuldades que enfrentou na adaptação de seu sistema a tais exigências legais na remessa destes arquivos reclamados.

Intempestivamente, porém, entrega os registros cobrados e não há na Manifestação Fiscal qualquer ressalva sobre referida entrega.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Note-se, pois, que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva.

Assim, resta plenamente caracterizada a infração apontada pelo Fisco e corretamente aplicada a penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente conforme informação de fls. 67, que cumpriu a obrigação acessória, objeto do lançamento, ainda que intempestivamente, que a infração não resultou em falta de pagamento do imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para cancelar a multa isolada aplicada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, por maioria de votos, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para cancelar a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da referida lei. Vencido o Conselheiro Mauro Heleno Galvão que acionava o permissivo legal para reduzi-la a R\$ 3.000,00 (três mil reais). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2010.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

ACR/EJ